



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Educação Positiva Acelerada Limitada	<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 151, de 21 de fevereiro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Flow, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná.	
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci	
<b>e-MEC Nº:</b> 202111352	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>375/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>14/5/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 151, de 21 de fevereiro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade Flow, a ser instalada no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de três cursos superiores vinculados, a saber: Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1570322; processo e-MEC nº 202111355); Engenharia de Alimentos, bacharelado (código e-MEC nº 1570326; processo e-MEC nº 202111357); e Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1570324; processo e-MEC nº 202111356).

No parecer referencial, em suas razões de decidir, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, após análise criteriosa do pedido de credenciamento da Faculdade Flow, código e-MEC nº 25973, constatou que, embora a instituição tenha alcançado conceitos satisfatórios em diversos indicadores, o conceito dois atribuído ao Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física configura-se como insuficiente, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Essa inadequação inviabiliza o pleno desenvolvimento dos cursos superiores e compromete a qualidade do ensino ofertado.

Diante disso, e em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, a SERES posiciona-se desfavoravelmente ao credenciamento da instituição, visando assegurar a oferta de Educação Superior de qualidade, com infraestrutura adequada e corpo docente qualificado.

Ato contínuo, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE decidiu por reformar o Parecer Final da SERES e aprovar, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 151, de 21 de fevereiro de 2024, que é objeto desta revisão, em sessão realizada na CES. Na ocasião, o Conselheiro Aristides Cimadon manifestou parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Flow, com as seguintes razões:

[...]

*não pode um aspecto particular, avaliado equivocadamente, inviabilizar um projeto institucional diferenciado. Como se vê no processo, poucas instituições têm estrutura tão específica e especializada quanto a Faculdade Flow, sobretudo para o curso superior de Engenharia de Alimentos, bacharelado. Considera-se que, quanto aos cursos superiores de Administração, bacharelado e Nutrição, bacharelado, que também solicita autorização, com pedidos vinculados ao processo de credenciamento, necessitam melhor elaboração e clareza em seus projetos pedagógicos. Todavia, considerando o exposto, este Relator não entende como razoável deixar de credenciar a Faculdade Flow, que apresenta um projeto inovador, com todas as condições físicas, econômicas e de professores, para ofertar ensino de qualidade como prevê a legislação educacional brasileira vigente.*

*Destarte, considera-se que o processo de credenciamento comete equívoco de interpretação na avaliação da infraestrutura, em face do não entendimento da construção de um projeto da instituição e não se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017, tampouco com a LDB, [...].*

O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00936/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos do presente processo ao CNE para reexame. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC entendeu necessário que o CNE fundamentasse seu parecer, conforme orientação abaixo:

[...]

*no Parecer do CNE é possível observar a completa desconsideração, por parte do relator, do que dispõe a citada Portaria Normativa MEC nº 20/2017 como padrão decisório em vigor, ao rechaçar a avaliação in loco realizada e invalidar o conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.7. do relatório do INEP [...].*

[...]

*Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestável a fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido à instituição. No caso em análise, houve impugnação por parte da IES, que resultou na reforma, pela CTAA, do Parecer da Comissão de Avaliação, majorando de 1 para 2 o Conceito do Indicador 5.7.*

[...]

*Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 151/2024 [...].*

## Considerações da Relatora

Com a devida vênia, impõe-se o reexame do parecer, nos termos da observação da Conjur/MEC. Após análise dos elementos contidos no processo e dos fundamentos apresentados pela SERES, não há como deferir o pleito de credenciamento da Faculdade Flow.

O relatório de avaliação institucional e os documentos pertinentes ao processo de credenciamento da Faculdade Flow, considerando os eixos avaliados e os conceitos atribuídos, bem como as normas referentes à qualidade do Ensino Superior, não há margem para apreciação discricionária em sentido diverso da negativa apresentada pela SERES.

Quanto ao Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Faculdade Flow, a avaliação constatou a ausência de linhas de pesquisa transversais aos cursos superiores, o que limita a integração e a produção de conhecimento interdisciplinar. Apesar da menção a práticas de iniciação científica e extensão, não foram apresentadas propostas concretas que garantam a efetivação dessas ações.

Quanto ao Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, verificou-se a ausência de políticas de mobilidade acadêmica, tanto nacional quanto internacional, e a falta de práticas inovadoras nos programas de estímulo e bolsas foram apontadas como fragilidades. Apesar da previsão de incentivos à qualificação docente e à publicação de pesquisas, não há evidências de ações concretas nesse sentido. O acompanhamento de egressos, embora mencionado, ainda não foi implementado, o que pode comprometer a avaliação do impacto dos cursos superiores na formação profissional.

No que se refere ao Eixo 4 – Políticas de Gestão, notou-se a ausência de regulamentação de mandatos para os componentes dos órgãos colegiados, com exceção da Comissão Própria de Avaliação – CPA, e a falta de previsão de tutores para a modalidade Educação a Distância – EaD, considerados pontos críticos. Além disso, a dependência financeira exclusiva das mensalidades e do aporte inicial da mantenedora, sem estratégias para ampliação de fontes de recursos, pode comprometer a sustentabilidade financeira da instituição a longo prazo.

Por fim, no que respeita ao Eixo 5 – Infraestrutura, a Faculdade Flow foi avaliada como insuficiente para atender plenamente às necessidades institucionais. Embora as instalações administrativas e salas de aula estejam adequadas, os laboratórios apresentam deficiências significativas, como a falta de acessibilidade, normas de segurança e equipamentos insuficientes para aulas em grupo. O laboratório de microbiologia, por exemplo, conta com apenas dois microscópios, o que inviabiliza o atendimento adequado aos alunos. Essas limitações resultaram em conceitos insatisfatórios nos Indicadores 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, inviabilizando o credenciamento da instituição.

Apesar dos conceitos satisfatórios alcançados em alguns eixos, o conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física inviabiliza o credenciamento da Faculdade Flow, conforme disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A infraestrutura inadequada compromete o pleno desenvolvimento dos cursos superiores e a qualidade da formação oferecida, aspectos essenciais para a garantia de um Ensino Superior de excelência.

Diante do exposto, considerando as normativas legais e os resultados da avaliação *in loco* promovida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, posiciono-me desfavoravelmente ao pedido de credenciamento da Faculdade Flow.

Além das razões de fato acima referidas, sob o aspecto processual também não procedem as alegações da recorrente. Isto porque o ordenamento jurídico-administrativo brasileiro não admite a reabertura da instrução processual depois de proferida a decisão, mesmo que sob a alegação de correção de falhas.

A interpretação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), deve ser feita de maneira sistemática, à luz dos princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Há uma barreira objetiva à reinstrução de processos administrativos já decididos, evitando a perpetuação de procedimentos administrativos e a instabilidade das decisões. A apresentação de “novas evidências ou circunstâncias relevantes”, como previsto no art. 60, não se confunde com a produção de novas demonstrações probatórias que poderiam ter sido feitas durante a instrução original.

No caso específico das decisões proferidas pela SERES, não há por que negar-se vigência à decisão administrativa regularmente proferida, não demonstradas razões que justifiquem uma revisão substancial. A tentativa de reabrir a instrução com base apenas na reiteração de teses ou produção de provas complementares configura desvirtuamento do instituto previsto no art. 60, comprometendo a eficiência administrativa e a segurança das relações jurídicas estabelecidas.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reiterado que a busca pela verdade material não pode ser utilizada como justificativa para processos intermináveis. Nesse sentido, a doutrina reforça que a atuação administrativa deve garantir um equilíbrio entre a busca pela justiça e a estabilidade das decisões, respeitando os prazos e limites procedimentais estabelecidos, com vistas a evitar a postergação indefinida de decisões.

Assim, a reabertura da instrução só deve ser admitida em situações excepcionais, onde novos elementos sejam apresentados e tenham relevância direta para justificar a inadequação da decisão anterior. Isso evita que a Administração Pública seja onerada por revisões infundadas e protege a confiança legítima dos administrados na definitividade dos atos administrativos regularmente proferidos.

Logo, no que tange à discussão aqui tratada, com a devida vênia, entendo que o CNE não tem a competência para reapreciar ou revisar diretamente as avaliações técnicas realizadas pelo Inep. As avaliações do Inep, que são de natureza técnica e seguem critérios específicos estabelecidos por legislação e normativas próprias.

Diante do exposto, em sede de reexame, voto pela reforma da decisão colegiada, prolatada no Parecer CNE/CES nº 151, de 21 de fevereiro de 2024, mantendo a decisão da SERES, que indeferiu o credenciamento institucional da Faculdade Flow.

Assim, encaminha-se para análise e decisão da CES/CNE, o voto abaixo.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CES/CNE nº 151, de 21 de fevereiro de 2024, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Flow, que seria instalada na Avenida Rui Barbosa, nº 8.153, bairro Águas Belas, no município de São

José dos Pinhais, no estado do Paraná, mantida pela Educação Positiva Acelerada Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO